



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA

CERTIDÃO
Certifico que publiquei a presente Sentença às 15:00h do dia 20/09/2016 no mural do Cartório Eleitoral desta 101ª Zona/BA, nos termos do Provimento n.º 04/2015 – Atos Ordinatórios – da CRE-BA. Dou fé. Livramento Nossa Senhora(BA), 20/09/2016.
Guilherme Moreira de Souza
GUILHERME MOREIRA DE SOUZA
Chefe de Cartório

Representação n.º 67-47.2016.6.05.0101

Assunto: propaganda eleitoral antecipada

Representante: Coligação "Juntos somos mais fortes"

Representados: Emerson José Osório Pimentel Leal, Mário Spínola souto, Jenilson Tadeu Rêgo de Souza, José Caires e Osvânio Carvalho Aguiar

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de representação proposta por Coligação "Juntos somos mais fortes", formada pelos partidos REDE, PCdoB, DEM, PEN, PPS, PMDB, e PTB, em face Emerson José Osório Pimentel Leal, candidato ao cargo de prefeito de Livramento de Nossa Senhora, Mário Spínola Souto, candidato ao cargo de vice-prefeito de Livramento de Nossa Senhora, Jenilson Tadeu Rêgo de Souza, José Roberto Caires e Osvânio Carvalho Aguiar, estes candidatos ao cargo de vereador de Livramento de Nossa Senhora.

A inicial narrou que no dia 22 de julho de 2016 os representados realizaram abertamente no local denominado Boate de Osvânio, reunião previamente convocada com centenas de eleitores para praticar propaganda eleitoral antecipada e pedir votos para o pleito eleitoral do dia 02 de outubro de 2016 para cargos eletivos de prefeito, vice-prefeito e vereadores da cidade de Livramento de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito e vereadores de Livramento de Nossa Senhora.

Transcreveu trecho de discurso do candidato a prefeito Emerson José Osório Pimentel Leal gravado em mídia que acompanha a inicial.

Na transcrição há exposto pedido de voto as candidatos Jenilson, Osvânio, Zé de Vital, Emerson Leal e Mário Spinola.

Aduziu que as fotografias constituem prova da autoria e do prévio conhecimento dos representados.

Culminou por requerer aplicação de multa aos representados.

A inicial veio acompanhada de fotografias e um cd.

Notificação dos representados às fls. 27/31.

A defesa dos representados veio em conjunto por meio da petição de fls. 32/39 onde aduziram, inicialmente, em preliminar inépcia da inicial porque dos fatos narrados não se chega a uma conclusão lógica, principalmente no que diz respeito a participação de cada um dos representados nas ilicitudes que lhes são imputadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA

Afirmaram que a inicial não veio acompanhada de documento comprobatório da autoria da propaganda, nem do prévio conhecimento pelos representados, muito menos acompanhada de elementos que comprovam o lugar e dia em que foi realizada a suposta reunião.

Em segundo lugar arguíram ilegitimidade passiva dos investigados porque as supostas condutas ilícitas narradas não tiveram participação de alguns representados.

Disse que os representados estavam realizando encontro em ambiente fechado para tratar de assuntos de políticas pública e por ser divulgação intrapartidária, não ficou configurada propaganda eleitoral antecipada.

Disse que não há prova de que todos os representados estavam no local.

Quanto ao mérito disse que a propaganda eleitoral somente foi permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016 e que o art. 36-A, II, e II da Lei n.º 9.50/97 permite realização de encontros em ambiente fechado para dirimir sobre políticas públicas, planos de governo ou aliança partidárias, podendo ser divulgadas tais atividades pela comunicação intrapartidária, com divulgação dos nomes dos filiados que disputam as eleições.

Afirmou que não há fatos e provas que possam demonstrar a participação direta ou indireta dos representados nas supostas condutas, tidas como ilícitas, e concluiu pedindo a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Em parecer às fls. 46/48 o Ministério Público opinou pela improcedência das preliminares porque foi narrado que Emerson teria pedido voto em seu discurso durante o evento promovido por todos os pré-candidatos no bar pertencente ao último deles, Osvânio, sendo todos eles beneficiários da propaganda e presentes no evento, configurando a situação da última parte do parágrafo único do art. 40-B da Lei n.º 9.504/97.

Disse que a segunda preliminar deve ser rechaçada porque a ação imputa participação ostensiva a Emerson e passiva aos demais, devendo todos figurar no polo passivo.

Quanto ao mérito o Ministério Público argumentou que a situação se constitui como evidente propaganda eleitoral antecipada pelo explícito pedido de voto formulado pelo candidato a prefeito Emerson Leal, cujo trecho transcreveu em seu parecer.

Aduziu não se possível caracterizar que a reunião teria objetivo de meramente discutir políticas públicas ou planos de governos ou ser prévia partidária para divulgação dos nomes dos filiados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA

Disse que as fotografias demonstram se tratar de reunião em local aberto, com participação da comunidade, com a qual, pelo teor do discurso transcrito, estariam os candidatos dialogando em verdadeira campanha eleitoral.

Afirmou que o pedido de votos foi feito de maneira reiterada e enfática, dirigido aos presentes que foram concitados a pedirem votos para terceiros, configurando verdadeira propaganda eleitoral vedada pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.

Sustentou que mesmo que as fotografias e o áudio não tragam informação sobre a data do evento, nota-se, pelo contexto, que se trata de reunião atual, na qual concorrem para a chapa majoritária o primeiro e o segundo representado, bem como Emerson convida a população para a convenção do partido, que seria domingo 31 de julho, como realmente ocorreu, fato público e notório.

Aduziu que a representação foi protocolizada em 05 de agosto não se tendo como falar que a reunião ocorreu dentro do período legal que se iniciou em 16 de agosto.

Dizendo prova a participação de cada um dos representados e configura a propaganda antecipada com pedido de voto, pugnou pelo acolhimento da representação para condenar os requeridos ao pagamento de multa prevista no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97.

Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe anotar que o caso é de julgamento antecipado da lide porque, não obstante se tratar de matéria de fato, as provas constantes nos autos são suficientes para o perfeito julgamento da causa, sendo dispensável a produção de prova em audiência conforme previsão do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, antes da análise do mérito é necessário o exame das duas preliminares sustentadas na contestação.

A primeira delas refere inépcia da inicial sob o argumento de que não ser possível uma conclusão lógica a partir da narração dos fatos na inicial, bem como não existir prova da autoria da propaganda eleitoral.

Essa preliminar não procede porquanto a narração contida na inicial é clara ao referir realização de encontro promovido pelos representados onde ocorreu pedido expresso de voto em período vedado pela legislação eleitoral.

Em relação à prova da autoria não é o momento próprio para essa análise porquanto constituir o mérito da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA

Note-se que há prova material da presença dos representados em reunião, sendo suficiente para a propositura da ação.

A validade e consistência dessa prova deve ser analisada em momento seguinte quando se examinará o mérito.

Rechaça, portanto, essa preliminar.

A segunda preliminar objetiva a extinção da ação sob o argumento de que alguns dos representados não participaram das condutas ilícitas descritas na inicial.

Depois, afirmou que os representados estavam realizando um encontro em ambiente fechado para tratarem de assuntos de políticas públicas, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Aduziu que o evento está em consonância com o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 não constituindo propaganda irregular.

Essa arguição também não se sustenta. Dizem os representados que alguns não estavam presentes, mas não indica quais não estavam presentes.

Por outro lado, isso também é matéria de mérito assim como o fato constituir ou não propaganda eleitoral antecipada.

Rechaça-se também essa preliminar e passo ao exame do mérito.

A imputação consiste em ter os representados participado de evento no local denominado de Boate de Osvânio onde, em discurso, Emerson Leal, à época pré-candidato ao cargo de prefeito de Livramento de Nossa Senhora, pediu voto para si, para o candidato ao cargo de vice-prefeito, e para os pré-candidatos Jenilson Tadeu Rêgo de Souza, José Roberto Souza Caires (Zé de Vital) e Osvânio Carvalho Aguiar.

Em defesa os representados aduziram que o evento está amparado pelo art. 36-A e não constituiu propaganda antecipada porque foi um encontro para tratarem de políticas públicas.

Aduziram também não haver prova da participação dos envolvidos.

Diz o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA

de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussões

são de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Observe-se no *caput* do dispositivo que as hipóteses descritas nos incisos não constituirão propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido expresso de votos.

O que se verificou, entretanto, no áudio gravado no CD de fls. 25, além de justificativas sobre atuação no passado e críticas ao atual governo, foi expresso pedido de voto promovido por Emerson Leal para os candidatos Jenilson, Zé de Vital, Osvânio, assim como para si e para o Mário Spínola, candidato ao cargo de vice-prefeito.

A gravação é clara e não deixa dúvidas quanto a isso.

Transcrevo o seguinte trechos do discurso:

[...] ele me traiu e traiu sobretudo a vocês da Barrinha, traiu vocês da Barrinha... eu quando estava lá na SUDIC ... eu implantei Dr. Carlos tinha começado a fazer a indústria cidadã e eu acabei de fazer a construção da indústria cidadã, equipei a indústria cidadã com o que há de melhor, comprei um caminhão refrigerado para fazer polpa de fruta e gerar emprego gerar... e pedi ao vereador candidato que não se elegeu... pedi a ele que colocasse para trabalhar.... o som tá ficando ruim, para trabalhar lá as pessoas aqui da Barrinha, eu queria que botasse para trabalhar na indústria cidadã as pessoas daqui da Barrinha e infelizmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA

infelizmente ele traiu as pessoas daqui da Barrinha indicando pessoas de outra localidade para trabalhar na indústria cidadã, então... meus amigos, eu peço a vocês votem... votem nos nossos candidatos... votem... oi... oi... eu vou pra frente falo na frente, votem nos nossos candidatos, votem nos candidatos daqui que vocês conhecem, que são homens de bem, o nosso amigo Zé de Vital, tem aqui o nosso amigo... é, Jenilson, votem nos nossos candidatos, votem em Osvânio, votem em Luciane porque esse é o voto certo de pessoas dignas, de pessoas honradas, votem no nosso grupo, grupo de homens de bem, e eu quero assumir o compromisso com vocês, **nós vamos Osvânio, cadê Osvânio, nós vamos Zé de Vital, nós vamos Jenilson fazer um levantamento**, não só aqui na Barrinha, mas em todas as localidades, essas pessoas mais carentes que estão com as casas necessitando de reforma, eu peço a vocês, não fiquem pedindo ou trocando voto por 10 sacos de cimento, por 5 sacos de ... por mil blocos, não façam isso não, aguardem, aguardem, votem no nosso grupo, votem em mim, votem em Mário, votem em nossos vereadores, que eu garanto a vocês que vou fazer [...] é por isso que ao meu lado tem o jovem, o jovem Mário que vai nos ajudar na aplicação de novos métodos, de novas políticas sociais que possa beneficiar a juventude de nossa terra [...].

Não resta dúvida quanto ao pedido expresso de votos para si e para os demais representados os quais estavam presentes no local.

Veja-se que o candidato Emerson Leal, ao discursar e falar das promessas para quando assumir o município, refere-se aos representados Zé de Vital, Osvânio, Jenilson e Mário como se estivessem presentes no local, fato que é corroborado pelas fotografias de fls. 17/19, os quais aparecem discursando e fazendo gestos de apoio.

A prova é suficiente para demonstrar o pedido expresso de voto, assim como a presença e concordância dos demais representados.

Em outro trecho da gravação é possível situar o evento no tempo.

Certamente, Emerson Leal convidou os presentes para comparecerem à convenção marcada para o dia 31:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA

[...] quero fazer um convite especial a vocês, no dia 31, nesse domingo que vem a oito, nós teremos a nossa convenção no Polivalente às três horas da tarde [...]

Os documentos de fls. 21/23 informam de modo indubitado que a convenção foi realizada no dia 31 de julho de 2016, conforme convite de Emerson Leal dias antes aos moradores da Barrinha.

Extraí-se desse conjunto de fatos que o pedido de voto foi feito quanto ainda não tinha ocorrido a convenção partidária, então, ainda no período vedado pela legislação eleitoral.

A prova é substancial e suficiente para caracterização da propaganda eleitoral antecipada com ferimento ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97 que sanciona com multa a propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto do ano da eleição.

Apesar de a gravação conter apenas o discurso do candidato Emerson Leal, houve pedido de votos para os demais e não resta dúvida do conhecimento destes, já que se encontravam no local e apoiaram o locutor com gestos de aprovação.

Nesse caso, todos os representados devem ser sancionados com a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, que deve ser fixada no mínimo legal, porquanto não se verifica reiteração dessa conduta durante o período vedado.

DISPOSITIVO

Posto isso, rechaço as preliminares e julgo procedente a representação o que faço com fundamento no art. 36 da Lei n.º 9.504/97, e, considerando irregular a propaganda impugnada, com fundamento no § 3º desse artigo, aplico multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos representados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Livramento de Nossa Senhora, 20 de setembro de 2016.

João Lemos Rodrigues
Juiz Eleitoral